



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação / Remessa Necessária** nº **1032192-47.2024.8.26.0577**, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é apelada LAYLA DIAS LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Após o voto do Relator, apresentou divergência a 2ª Juíza, tendo o 3º Juiz acompanhado o Relator. Nos termos do artigo 942 do NCPC, aplicada a técnica de ampliação do colegiado, foram convocados os Desembargadores Renato Delbianco e Carlos von Adamek, que acompanharam o Relator. Resultado do julgamento: Por maioria de votos, negaram provimento aos recursos, com observação, vencida a 2ª Juíza, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, RENATO DELBIANCO E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23.744

2ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1032192-47.2024.8.26.0577

Apelante: Município de São José dos Campos

Apelada: Layla Dias Lopes

Recurso *ex officio* do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos

Juíza sentenciante: Gabriela Souto Silveira

RECURSO DE APELAÇÃO E *EX OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ADMINISTRATIVO. PRESTADORA DE SERVIÇO DE ESTÉTICA CORPORAL. MÁQUINAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. Utilização da via mandamental por receio de ser autuada ou sofrer qualquer ação administrativa ao explorar serviços de bronzeamento artificial. Sentença prolatada em sede de ação coletiva, em trâmite na Justiça Federal, que declarou nula a Resolução n. 56/2009 da ANVISA, confirmando a tutela antecipada (Processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100). Feito pendente de julgamento, em fase recursal. Prevalência, por ora, da decisão proferida, cujos efeitos abrangem a categoria profissional, beneficiando a todos, independentemente de filiação sindical. Justo receio de violação dos direitos de livre exercício de atividade econômica e de exercício regular da profissão (art. 170, par. único, e art. 5º, XIII, CF). Medida preventiva requerida pela impetrante que se mostra necessária à proteção a direito líquido e certo. Vigência da ordem atrelada à perduração dos efeitos gerados pela demanda sindical em curso. Sentença concessiva da segurança mantida. **Recursos desprovidos, com observação.**

Tratam os autos de recurso de apelação e *ex officio* extraídos de Mandado de Segurança, interpostos contra a r. sentença de fls. 447/450, proferida pela **MM. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos**, que concedeu a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de impedir a utilização de câmara de bronzamento artificial, com base na RDC ANVISA n. 56/2009.

O Município interpôs recurso destacando, a princípio, entendimentos do C. STJ e deste Tribunal Paulista pela legalidade da RDC/ANVISA n. 56/2009. Alega ausência de licença sanitária de funcionamento, o que importa em exercício irregular da atividade pela particular. Afirmar, ainda, que a resolução em questão é fruto de autonomia técnica da ANVISA, instituída por força de preceito legal, não cabendo ao Judiciário extrapolar a análise de legalidade do ato administrativo (fls. 464/474).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 482/491).

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a particular, prestadora de serviço de estética corporal, por explorar serviços de

bronzeamento artificial, tem receio de ser autuada ou sofrer qualquer autuação pela vigilância sanitária, com fundamento na Resolução n. 56/2009, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A princípio, esclareço que, recentemente, mudei meu posicionamento sobre o tema, convencendo-me sobre as razões de decidir adotadas nos julgados prevalecentes nesta C. 2ª Câmara de Direito Público.

É cediço que a 24ª Vara Federal de São Paulo, na Ação Coletiva n. 0001067-62.2010.4.03.6100, reconheceu a nulidade da Resolução n. 56/2009 – ANVISA, confirmando a tutela antecipada antes deferida, sendo que o processo se encontra, atualmente, concluso para a decisão de 2ª instância.

Embora pendente de acórdão, evidente que, no presente caso, tratando-se de mandado de segurança preventivo, não se revela necessária a suspensão dos autos até o julgamento da matéria pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nesse passo, considerando ainda que a declaração de nulidade foi exarada nos autos de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo – SEEMPLES, inexistindo notícia de atribuição de efeito suspensivo recursal, toda a categoria é abrangida pelo pronunciamento judicial, logo, pode ser beneficiada.

Isso porque há repercussão *erga omnes*. O sindicato

atua na demanda como substituto processual da classe profissional, na qualidade de representante dos interesses, independentemente de filiação sindical.

A propósito, tal alcance foi afirmado em sede de embargos de declaração acolhidos pelo Juízo sentenciante naqueles autos (fls. 147/151).

Por certo, a recorrência da matéria em pleitos judiciais, bem como o posicionamento dos entes públicos demandados, permite concluir que a autoridade impetrada tende invariavelmente a lavrar Auto de Infração, com base na Resolução n. 56/2009, em face de profissionais que trabalham com o equipamento em questão.

A hipótese dos autos é, portanto, de justo receio de violação aos direitos de livre exercício de atividade econômica e de exercício regular da profissão, previstos, respectivamente, no art. 170, parágrafo único, e art. 5º, XIII, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência da C. 2ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – Prestadora de serviço de estética corporal – Autorização para utilização de máquina de bronzamento artificial – Resolução RDC n.º 56/09, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – Norma declarada nula nos autos da ação coletiva n.º 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizada pelo Sindicato

Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo – SEEMPLES – Embora interposta apelação junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, não há notícia quanto ao julgamento ou, ainda, atribuição de efeito suspensivo ao recurso, haja vista a regra geral do artigo 14 da Lei n.º 7.347/85 – Efeitos da decisão que não ficam restritos aos filiados ao sindicato autor, abrangendo toda a categoria profissional por ele representada – Precedentes – Segurança parcialmente concedida para salvaguardar o direito líquido e certo da impetrante enquanto perdurarem os efeitos da decisão proferida nos autos do processo n.º 0001067-62.2010.4.03.6100, sem prejuízo do cumprimento das exigências previstas na Resolução RDC n.º 308/02, igualmente editada pela ANVISA, além dos demais requisitos inerentes ao exercício da profissão. Recursos parcialmente providos. (Apelação e Remessa Necessária n.º 1029417-79.2024.8.26.0053, Capital, Rel. Renato Delbianco, j. 29/11/2024).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A DECISÃO JUDICIAL NA AÇÃO N. 0001067-62.2010.4.03.6100 DECLAROU A NULIDADE DA RESOLUÇÃO RDC N. 56/09 DA ANVISA, PERMITINDO O USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CABÍVEL, DADO O JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE SOFRER SANÇÕES BASEADAS NA REFERIDA RESOLUÇÃO, ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL MENCIONADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que denegou segurança para exploração de serviços de bronzeamento artificial. A apelante alega inexistência de lei federal proibindo tais serviços e cita decisão favorável em

processo na Justiça Federal. Pretende reforma da sentença para concessão da ordem. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Resolução RDC n. 56/09 da ANVISA pode ser utilizada para embarçar o exercício da atividade econômica de bronzeamento artificial, considerando decisão judicial que declarou sua nulidade. **III. Razões de Decidir:** 3. A decisão judicial na ação n. 0001067-62.2010.4.03.6100 declarou a nulidade da Resolução RDC n. 56/09 da ANVISA, permitindo o uso de equipamentos de bronzeamento artificial. 4. O mandado de segurança preventivo é cabível, dado o justo receio da impetrante de sofrer sanções baseadas na referida resolução, enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial mencionada. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. **Recurso parcialmente provido para conceder parcialmente a segurança, impedindo embaraços ao exercício da atividade econômica com base na Resolução RDC n. 56/09 da ANVISA, enquanto vigorar a decisão judicial favorável.** Tese de julgamento: 1. A nulidade da Resolução RDC n. 56/09 da ANVISA impede sua utilização para embarçar atividades econômicas de bronzeamento artificial. 2. O mandado de segurança preventivo é adequado diante de justo receio de sanção. **Legislação Citada:** Lei nº 12.016/09, art. 1º. CPC, art. 485, VI; art. 1.013, § 3º, I. Lei nº 7.347/85, art. 14. **Jurisprudência Citada:** Apelação/Remessa Necessária nº 1052655-69.2020.8.26.0053, rel. Des. VERA ANGRISANI, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 21.09.2022. Apelação nº 1015142-68.2022.8.26.0224, rel. Des. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 05.09.2022. Apelação/Remessa Necessária nº 1022363-33.2022.8.26.0053, rel. Des. RENATO DELBIANCO, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 19.08.2022. Apelação/Remessa Necessária nº 1067256-46.2021.8.26.0053, rel. Des. LUCIANA BRESCIANI, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 24.03.2022. **Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação nº 1051716-22.2024.8.26.0224, Guarulhos, Rel. Carlos von Adamek, j. 26/03/2025).

De tal modo, cabível a concessão da segurança preventiva, como medida de proteção a direito líquido e certo.

Registra-se, no mais, que a suspensão da eficácia da Resolução n. 56/2009 não autoriza o uso indiscriminado do aparelho de bronzamento artificial, pois a atividade submete-se aos termos da Resolução RDC nº 308/2002, também da ANVISA. Significa dizer que a vedação imposta à autoridade impetrada se restringe à aplicação da resolução declarada nula.

Por fim, fica consignado que a concessão da ordem, que visa impedir ato ilegal ou abusivo, permanecerá vigente enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial proferida na ação coletiva proposta pelo sindicato.

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida, inclusive por seus jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos, com observação.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ — EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação/Remessa Necessária nº 1032192-47.2024.8.26.0577

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Apelada: LAYLA DIAS LOPES

Interessado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS

Comarca/Vara: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / 1ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA

Juíza prolatora: GABRIELA SOUTO SILVEIRA

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE
Nº 32.858

Inicialmente, adoto os termos do relatório de lavra do nobre e culto Relator, Exmo. Desembargador Marcelo Berthe.

Isso dito, em que pese a razoabilidade do judicioso voto de Sua Excelência, ousou, respeitosamente, divergir da solução proposta, pelas razões que abaixo exponho.

Preliminarmente, tratando-se de impetração preventiva, acerca do justo receio previsto no *caput* do art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009 leciona Eduardo Arruda Alvim (2021, p. 199) que *“deve haver ameaça objetiva e atual, não se devendo considerar apenas o receio do autor, que varia conforme a sua “sensibilidade”. Assim, o justo receio deve estar baseado em dados objetivos, fatos concretos”*.

Ocorre que a tutela antecipada concedida na ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100 (que, até o momento, permanece incólume), em tese, assegura à impetrante o exercício da atividade em questão, eliminando o dito risco iminente. Tampouco cabe à Justiça Comum garantir o cumprimento de ordem emanada da Justiça Federal.

No que toca ao mérito, há **fato novo** relevante que, em meu sentir, torna inviável a segurança pretendida: **a proibição do uso de lâmpadas fluorescentes de alta potência utilizadas em equipamentos de bronzamento artificial.**

Confira-se o teor da recente Resolução nº 1.260 de 01/04/2025 (grifei):

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.260, DE 1º DE ABRIL DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Produto: Lâmpadas fluorescentes de alta potência utilizadas em equipamentos de bronzamento artificial.

Especificações Técnicas:

Tipo de Radiação Emitida: UV-A (320 nm a 400 nm) e UV-B (280 nm a 320 nm).

Potência: 80 W a 180 W.

Comprimento: 1500 mm a 2000 mm.

Diâmetro do tubo: 38 mm (T12) ou 26 mm (T8).

Uso Pretendido: Lâmpadas projetadas exclusivamente para equipamentos de bronzamento artificial, instaladas em cabines, camas ou totens de emissão ultravioleta para fins estéticos, utilizadas para escurecimento da pele por indução da melanogênese.

Ações de fiscalização: Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando os riscos à saúde causados pelo uso de lâmpadas de bronzamento artificial, incluindo o aumento da incidência de câncer de pele, envelhecimento precoce e danos oculares, conforme evidências científicas e alertas de autoridades sanitárias nacionais e internacionais.

Exclusão: Esta proibição não se aplica a lâmpadas emissoras de radiação ultravioleta destinadas exclusivamente ao uso em tratamentos médicos e dermatológicos, incluindo:

1. Lâmpadas UVB Narrow Band (311 nm) - Utilizadas na fototerapia para tratamento de psoríase, vitiligo e dermatite atópica.

2. Lâmpadas germicidas UVC (254 nm) - Empregadas para desinfecção de ambientes hospitalares e superfícies.

3. Lâmpadas de Wood (365 nm ou 395 nm) - Utilizadas em diagnósticos dermatológicos.

4. *Lâmpadas excimer (308 nm) - Aplicadas em terapia fotodinâmica para doenças dermatológicas.*

A proibição restringe-se exclusivamente às lâmpadas de alta potência utilizadas para bronzeamento artificial, sem impacto no uso de lâmpadas UV para aplicações médicas e científicas.

Ainda que se admita que a tutela antecipada deferida na ação coletiva autorize a impetrante a exercer a atividade econômica em questão, a resolução supra constitui óbice à pretendida prestação de serviço. Logo, não parece concebível a concessão de segurança para autorizar o funcionamento de atividade que, atualmente, encontra-se vedada.

Válido destacar que “a proibição se deu após a publicação da Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS), que concluiu que o uso de câmaras de bronzeamento artificial é cancerígeno para humanos” e “contou com apoio integral da Sociedade Brasileira de Dermatologia e do Instituto Nacional de Câncer (Inca)”¹.

A norma, ademais da proibição, evidencia os graves riscos à saúde dos consumidores (que já haviam embasado a RDC nº 56/2009), agravados pela notória falta de controle a respeito da habilitação técnica dos prestadores do serviço e da procedência dos equipamentos, dado que, desde o advento da RDC nº 56/2009, não mais

¹ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2025/anvisa-proibe-lampadas-utilizadas-em-equipamentos-de-bronzeamento-artificial#:~:text=A%20Anvisa%20publicou.%20nesta%20quarta,em%20equipamentos%20de%20bronzeamento%20artificial.>

subsistia a comercialização legalizada das máquinas.

Nesse sentido, chama a atenção a completa ausência de documentação relativa à posse ou propriedade de maquinário e o questionável certificado às fls. 32, que aponta a conclusão de curso com carga horária de 48h sobre o qual não há qualquer informação nos autos.

O cenário se exaspera diante da notícia de que *“Não há registro de solicitação de licença sanitária de funcionamento referente ao CNPJ informado pela apelada”* (fls. 470).

Como salientado pela Municipalidade, *“caso a apelada atue sem o devido licenciamento de suas atividades junto à Vigilância Sanitária, estará a fazê-lo em total clandestinidade. E, nesse sentido, cabe à vigilância sanitária antes da emissão de qualquer licença de funcionamento, a fiscalização e realização da inspeção”*.

Em suma, é inadmissível que, a pretexto de coibir eventual ação da fiscalização local, seja genericamente concedido à impetrante salvo-conduto para que inicie atividade econômica que sabidamente coloca em risco a saúde dos consumidores e que, no atual contexto normativo, encontra-se proibida.

No que toca à jurisprudência, observo que a Sexta Turma do próprio TRF da 3ª Região já manifestou entendimento no sentido da legalidade da discutida resolução:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR. LEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Agravo retido não conhecido por falta de ratificação nas razões de apelação, nos termos do artigo 522, § 1º do CPC/73.

2. A Lei nº 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

3. Os artigos 7º, III e XV, e 8º, § 1º, XI e § 4º da Lei nº 9.782/99 fundamentam o poder normativo e regulatório da agência, no que se refere a equipamentos que causem risco à saúde pública, especificamente aqueles submetidos à fonte de radiação.

4. Com base neste poder de polícia regulamentar, após realizar consulta e audiência pública com a presença de cidadãos, associações e de organismos/órgãos de saúde, como o Ministério da Saúde, Organização Mundial da Saúde, Instituto Nacional do Câncer, Sociedade Brasileira de Dermatologia dentre outras, a Anvisa editou a RDC nº 56/2009, fundamentando em seu artigo 1º que "Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta".

5. A Anvisa não extrapolou os poderes atribuídos pela legislação ao editar a supramencionada resolução, haja vista que tal normativa considerou a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Câncer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS), através de estudo realizado por mais de vinte cientistas de nove países diferentes, em julho de 2009, na qual foi considerada que a exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para ser considerada carcinogênica para humanos, (chegando a aumentar em 75% o risco de melanoma cutâneo quando a utilização de dispositivos de bronzeamento artificial antes dos 30 anos de idade), ressaltando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético, havendo dificuldade de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos.

6. Apelo não provido.

(ApCiv nº 0002246-40.2010.4.03.6000, Sexta

Turma, Rel. Des. Johonsom di Salvo, j. 07/06/2018)

AGRAVO DE INTERNO. CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA. PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR. RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA Nº 56/2009. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Questionamento acerca da legalidade da Resolução nº 56/2009 expedida pela ANVISA.

2. A ANVISA, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde com atuação em todo território nacional, foi criada pela Lei nº 9.782/1999 e tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados. Possui possuindo poder de polícia regulamentar.

3. Após ampla consulta pública, a ANVISA publicou a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 56/2009, a qual proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade estética.

4. A ANVISA não extrapolou o poder de polícia regulamentar. A Resolução nº 56/2009 foi pautada em estudos que demonstraram relação direta da exposição aos raios ultravioleta e a ocorrência de câncer de pele.

5. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo interno - harmoniza-se aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

6. Argumentos apresentados que não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão unipessoal, à luz da situação fática e da normatização e jurisprudência incidentes.

7. Recurso desprovido.

(ApCiv nº 0000416-51.2021.4.03.6324; Sexta Turma, Rel. Des. Samuel de Castro Barbosa Melo; j. em 12/07/2024)

Colaciono também precedentes desta E. Corte Paulista, que, por sua vez, reportam-se ao entendimento do C. STJ (grifei):

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PRETENSÃO DA AUTORA DE QUE A MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS SE ABSTENHA DE AUTUAR OU INTERDITAR O ESTABELECIMENTO EM RAZÃO DO USO DE CÂMARA DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. RDC ANVISA nº 56/09. 1. Indeferimento da inicial. Ausência do interesse de agir. Não ocorrência. Interesse de agir que considera o trinômio "necessidade-utilidade-adequação". A impetrante informa as autuações sofridas pelos estabelecimentos. Anuncia a necessidade de assegurar a prestação do serviço, afastando o risco de lacramento de máquinas de bronzeamento artificial. Identificação do interesse de agir em razão do justo receio de sofrer violação a direito de livre exercício de atividade econômica. Orientação administrativa para abstenção de atuação das autoridades sanitárias que se configura em mera recomendação. Adequação, utilidade e necessidade da tutela jurisdicional. Afasta-se o indeferimento da inicial e prossegue-se com o julgamento do mérito. Teoria da causa madura. Inteligência do art. 1.013, §3º, I, do CPC. 2. Nulidade da Resolução RDC ANVISA nº 56/2009 declarada pela Justiça Federal na ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100. Pronunciamento que aguarda análise da apelação em recurso. **Tese de nulidade da resolução, ademais, que não vem sendo acolhida pelo STJ, que tem reconhecido a legalidade da referida resolução com fundamento no poder normativo e de polícia da ANVISA no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores. Precedentes do STJ e desta C. Câmara.** 3. Inicial indeferida. **RECURSOS DA IMPETRANTE PROVIDO EM PARTE PARA AFASTAR O INDEFERIMENTO DA INICIAL E, NO MÉRITO, DENEGAR A SEGURANÇA.** (TJSP; Apelação Cível 1015825-37.2024.8.26.0224; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)*

*Mandado de segurança. Município de Paulo de Faria. Pretensão de ver autorizada a utilização de câmara de bronzeamento artificial em estabelecimento prestador de serviços de estética corporal. Descabimento. **Nulidade da Resolução RDC ANVISA n. 56/2009 que não vem sendo reconhecida pelo STJ. Observância do poder normativo e de polícia da ANVISA no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores.** Sentença de denegação da ordem mantida. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001698-92.2023.8.26.0430; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez;
Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulo de Faria -
Vara Única; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro:
20/09/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, divirjo do i.
Relator, para dar provimento aos recursos oficial e voluntário do
Município, a fim de denegar a segurança.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

2ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO MARTINS BERTHE	2A548C6C
10	18	Declarações de Votos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2A561BCF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1032192-47.2024.8.26.0577 e o código de confirmação da tabela acima.